

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 608, DE 2011

Institui o direito a passe livre em transporte público, a acompanhantes de crianças matriculadas em educação infantil.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR

I - RELATÓRIO

Ao ser designado relator do projeto de lei em epígrafe, verifiquei que este fora anteriormente relatado pela Deputada Sandra Rosado, sem, no entanto, ter logrado apreciação por este Órgão Técnico. Por partilharmos de sua opinião quanto à matéria, adotamos, em linhas gerais, as razões por ela defendida e aproveitamos a oportunidade para render nossa homenagem à ilustre parlamentar.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Deputado Roberto de Lucena, que institui, em todo o território nacional, o direito a “passe livre” em transporte público, local ou interurbano, à pessoa acompanhante de criança matriculada em estabelecimento de educação infantil.

Estabelece, ainda, que os Poderes Públicos Municipais e Estaduais estabelecerão os critérios para a implementação do referido “passe livre”.

Em sua justificação, o autor argumenta que a Lei nº 11.700, de 2008, determinou que todas as crianças entre 4 e 6 anos têm direito a vaga em escola de educação estudantil ou fundamental próximas às suas residências. No entanto, a realidade mostrou que muitas famílias não contam

com escolas próximas às suas casas, o que tem obrigado os pais a usar o transporte público para levar os seus filhos, acarretando despesa adicional no orçamento familiar, implicando, muitas vezes, a baixa frequência desses alunos nas escolas.

O objetivo do projeto, segundo o autor, é estender para a família dos alunos da educação infantil o direito a “passe livre” para estimular a frequência das crianças no ensino infantil.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Viação e Transportes.

A primeira Comissão aprovou a proposição com emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. A referida emenda altera o parágrafo único da proposição para tornar obrigatória, quando da regulamentação da matéria por Estados e Municípios, a indicação de um único responsável por criança e a restrição do benefício ao período em que o aluno e seu acompanhante realizam o trajeto casa/escola/casa.

A Comissão de Viação e Transportes, por sua vez, rejeitou a matéria (projeto e emenda), nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Tendo sido caracterizada a divergência dos pareceres (RICD, art. 24, II, “g”), a matéria passou a ser de competência do Plenário, não se abrindo, então, prazo para apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 608, de 201, e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

As proposições ora analisadas têm como escopo instituir gratuidade para os acompanhantes de crianças matriculadas no ensino infantil. Nesse sentido, disciplina matéria relativa a transporte.

No que diz respeito à constitucionalidade formal da matéria, faz-se necessário ressaltar, preliminarmente, que há uma repartição de competências entre os entes da Federação, cabendo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios legislar sobre a matéria, conforme se tratar de transporte internacional, interestadual, intermunicipal e local. Não se trata aqui de competência concorrente.

Nesse sentido, a Constituição Federal, no seu art. 21, XII, e, estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Portanto, tem a União competência legislativa privativa, nos termos do art. 22, XI, da Lei Maior, para disciplinar matérias relativas a transporte internacional ou interestadual.

De outra parte, cabe aos Municípios, conforme o art. 30, V, da Constituição Federal, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Por fim, aos Estados, nos termos do art. 25, § 1º, da Lei Maior, está reservada a competência residual, não referida explicitamente no texto constitucional, que é a relativa ao transporte intermunicipal.

O Projeto de Lei nº 608, de 2011, ora analisado, bem como a emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, disciplinam matéria relativa a transporte local, no máximo, intermunicipal, já que tratam especificamente da questão da gratuidade de acompanhante de estudante da educação infantil no trajeto casa/escola.

Assim sendo, não resta qualquer dúvida de que as proposições estão eivadas de vício insanável de constitucionalidade, na medida em que pretendem disciplinar matéria de competência legislativa municipal.

Além disso, no que se refere à análise da matéria quanto ao aspecto da juridicidade, há outro óbice já bem salientado pelo relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de

1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, estabelece no seu art. 35 que “a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” Isto não está sendo feito pelo presente projeto, o que o torna injurídico.

Isto posto, o voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 608, de 2011, e da emenda da Comissão de Educação e Cultura, motivo por que deixamos de nos manifestar em relação à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR
Relator